



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, terça-feira, 18 de abril de 2023.

Ano XXIV, Edição 5568 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 3.034, DE 18 DE ABRIL DE 2023

DISPÕE sobre o Mês do Laço Branco – Homens pelo Fim da Violência contra Mulher – no âmbito do município de Manaus.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Será realizada anualmente, durante o mês de dezembro, a campanha Mês do Laço Branco – Homens pelo Fim da Violência contra a Mulher – no município de Manaus.

Parágrafo único. A campanha Mês do Laço Branco – Homens pelo Fim da Violência Contra a Mulher – realizará atividades de conscientização voltadas aos homens para o fim da violência contra a mulher.

Art. 2.º Neste mês, devem ser desenvolvidas as seguintes ações, entre outras, pelos gestores municipais e pelas Secretarias que aderirem à campanha:

I – opcionalmente, iluminação dos prédios públicos com a cor branca;

II – promoção de palestras, eventos e atividades educativas voltadas aos homens sobre o tema;

III – veiculação de campanhas na mídia e disponibilização à população de informações em **banners, sites, folders** e outros materiais com ilustrações e exemplos sobre a prevenção ao feminicídio, contemplando a generalidade do tema;

IV – campanha de conscientização, nas escolas do município, sobre o fim da violência contra as mulheres.

Art. 3.º As ações da campanha de que trata esta Lei terão como símbolo um laço de fita de cor branca.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 18 de abril de 2023.

DAVID ANTÔNIO ARAÚJO PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI Nº 3.035, DE 18 DE ABRIL DE 2023

INSTITUI o Dia Municipal dos Grupos de Jovens Cristãos de Manaus.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Municipal dos Grupos de Jovens Cristãos de Manaus, a ser celebrado anualmente no segundo domingo do mês de janeiro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 18 de abril de 2023.

DAVID ANTÔNIO ARAÚJO PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI Nº 3.036, DE 18 DE ABRIL DE 2023

DISPÕE sobre a Gratificação de Atividade Técnica, a Gratificação de Salário Produtividade, do Adicional de Insalubridade e Periculosidade, da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário e do Adicional Noturno no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I **DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICA**

Art. 1.º A gratificação a que se refere o art. 197, inciso IV, da Lei Municipal n. 1.118, de 1.º de setembro de 1971, passa a ser denominada Gratificação de Atividade Técnica (GAT).

Art. 2.º Avaliada a conveniência e necessidade, poderá ser concedida Gratificação de Atividade Técnica (GAT) ao servidor público municipal em efetivo exercício que for designado para desempenhar atividades técnicas ou científicas.

§ 1.º Para fins de concessão da GAT, entende-se por atividade técnica ou científica aquelas relacionadas às finalidades institucionais de qualquer órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal que não faça parte das atribuições normais do respectivo cargo.

§ 2.º O servidor deverá ter qualificação técnica compatível com as atividades que fundamentarem a concessão da GAT.

§ 3.º Caberá ao órgão de gestão de pessoas onde estiver lotado o servidor certificar se a atividade técnica ou científica faz parte das atribuições normais do respectivo cargo e se o servidor tem qualificação técnica compatível.

Art. 3.º A GAT será paga por meio de **jetons**, correspondentes a pontos no valor unitário de R\$ 127,17 (cento e vinte e sete reais e dezessete centavos), limitados até vinte pontos mensais, cujo valor será revisado anualmente pelo mesmo índice e na mesma data da revisão geral anual dos servidores públicos municipais.

§ 1.º Caberá ao dirigente máximo do órgão ou entidade de lotação do servidor conceder a GAT, por ato específico, indicando os respectivos pontos mediante justificativa que leve em consideração a complexidade e relevância das atividades técnicas ou científicas, bem como a experiência e o grau de responsabilidade atribuídos ao servidor.

§ 2.º A concessão da GAT deverá ser por prazo determinado, não superior a seis meses, vedada nova concessão no mesmo exercício financeiro com o mesmo fundamento.

§ 3.º Excepcionalmente, em casos de alta complexidade ou acentuado grau de responsabilidade, o limite máximo previsto no **caput** deste artigo poderá ser dobrado mediante autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4.º A concessão da GAT, no âmbito do Poder Executivo Municipal, dependerá de prévia demonstração de disponibilidade financeira orçamentária pelo órgão ou entidade de lotação do servidor, acompanhada da respectiva validação pela Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef).

Art. 5.º A GAT concedida até a data de vigência desta Lei a servidores titulares de cargo efetivo ou em comissão será mantida na forma da legislação anterior até que se findem as razões que fundamentaram a respectiva concessão.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos titulares dos cargos de Analista Municipal II – Nível Superior – Engenheiro e Arquiteto, de que trata o Anexo III da Lei n. 2.928, de 7 de julho de 2022.

CAPÍTULO II DA RETRIBUIÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO

Art. 6.º Avaliada a conveniência e necessidade, poderá ser concedida retribuição pela participação como membro de comissão, conselho, comitê ou grupo de trabalho de caráter temporário a que o servidor público municipal em efetivo exercício tenha sido designado.

§ 1.º A retribuição de que trata o **caput** deste artigo será paga por meio de **jetons**, correspondentes a pontos no valor unitário de R\$ 127,17 (cento e vinte e sete reais e dezessete centavos), limitados até vinte pontos mensais, cujo valor será revisado anualmente pelo mesmo índice e na mesma data da revisão geral anual dos servidores públicos municipais, e será concedida por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante justificativa do dirigente máximo do órgão ou entidade acerca da necessidade, relevância e atribuições da comissão, conselho, comitê ou grupo de trabalho.

§ 2.º As comissões, conselhos, comitês ou grupos de trabalho de caráter permanente ou temporário existentes na data da

vigência desta Lei, em que os membros percebam retribuição cujo valor não tenha previsão em lei, deverão observar o disposto no § 1.º deste artigo.

§ 3.º Na hipótese do § 2.º deste artigo, a retribuição até então atribuída será substituída pelo valor correspondente em **jetons**, observado o limite disposto no § 1.º deste artigo.

Art. 7.º A retribuição de que trata este Capítulo somente poderá ser paga a membros de novas comissões de caráter permanente mediante previsão do respectivo valor em lei específica, observado o limite previsto no § 1.º do art. 6.º desta Lei.

CAPÍTULO III DA GRATIFICAÇÃO DE SALÁRIO PRODUTIVIDADE

Art. 8.º A concessão da Gratificação de Salário Produtividade (GSP), prevista no inciso IX do art. 172 da Lei n. 1.118, de 1.º de setembro de 1971, passa a observar o disposto nesta Lei e destina-se a estimular o comprometimento com serviço público municipal e eficiência no cumprimento das atribuições do cargo.

Parágrafo único. Não são regidas por esta Lei as concessões de Gratificação de Salário Produtividade já previstas em Planos de Cargos, Carreiras e Remunerações de áreas específicas e regulamentadas de forma diversa.

Art. 9.º A Gratificação de Salário Produtividade destina-se aos ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único. Será permitida a concessão de salário produtividade a servidores vinculados ao Regime de Direito Administrativo com estabilidade excepcional garantida por lei ou outros instrumentos normativos.

Art. 10. A Gratificação de Salário Produtividade (GSP) visará a incentivar o estímulo à eficiência individual e ao esforço coletivo e poderá ser concedida até o percentual de vinte por cento sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§ 1.º Para os servidores abrangidos pelo parágrafo único do art. 9.º desta Lei que percebam vencimento equivalente à classe e referência inicial de cargo efetivo de que trata a Lei n. 2.928, de 7 de julho de 2022, o valor da GSP deverá observar o percentual do **caput** deste artigo.

§ 2.º No caso do § 1.º deste artigo, o valor que superar o limite percentual do **caput** será convertido em Vantagem Permanente Nominalmente Identificada (VPNI).

§ 3.º Aos servidores a que se refere o parágrafo único do art. 9.º desta Lei não abrangidos pela hipótese dos §§ 1.º e 2.º deste artigo e que percebam a GSP na data de vigência desta Lei, será mantida a sua percepção em valor nominal.

Art. 11. Para a percepção da GSP, o servidor será submetido mensalmente à avaliação individual, com base nos seguintes critérios:

- I – assiduidade: frequência regular e diária para exercício das atribuições do cargo;
- II – pontualidade: comparecimento para o exercício da função no horário estabelecido quando assim exigido;
- III – meta: uma meta operacional estabelecida pela Administração Pública Direta e Indireta, vinculada às finalidades institucionais dos respectivos órgãos e entidades.

§ 1.º Os critérios estabelecidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo podem ser regulamentados de forma diferenciada na hipótese de adoção do regime de teletrabalho, compatibilizando-os com aquele regime.

§ 2.º Para efeito de avaliação individual e definição do valor percentual da produtividade, serão mensalmente encaminhados pelos chefes imediatos os formulários com desempenho e mensuração, denominados Boletins de Desempenho Individual (BDI), a fim de se fazer tabulação e pontuação, cuja variação final poderá ser de zero a vinte por

cento, considerando, inclusive, o levantamento de assiduidade e pontualidade.

Art. 12. Aos requisitos de avaliação ficam estabelecidos os seguintes parâmetros para concessão do percentual:

- I – assiduidade e pontualidade: até cinco por cento;
- II – meta: até quinze por cento.

Art. 13. O servidor continuará percebendo a GSP nos seguintes afastamentos:

- I – férias;
- II – luto, casamento, júri ou outros serviços obrigatórios por lei;
- III – licença para tratamento de saúde;
- IV – licença-maternidade/paternidade;
- V – licença-prêmio;
- VI – desempenho de missão especial autorizada pelo Chefe do Executivo Municipal;
- VII – requisições previstas em leis específicas;
- VIII – licença por motivo de doença em pessoa da família, até cento e vinte dias no período de um ano.

§ 1.º Os servidores cedidos para outro ente ou órgão do Poder Executivo Municipal não farão jus à GSP pelo período da cessão.

§ 2.º Excetuam-se da regra do § 1.º deste artigo os servidores cedidos que continuarem exercendo, no órgão ou entidade de destino, as atribuições do respectivo cargo efetivo ou que sejam com elas compatíveis.

§ 3.º Nas hipóteses deste artigo, a gratificação corresponderá ao percentual atribuído no mês anterior ao afastamento.

Art. 14. O servidor detentor de cargo efetivo, investido em cargo comissionado, terá a GSP calculada sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 15. Para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, o valor da GSP integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o seu valor atual de referência, da média aritmética simples dos valores pagos a título de produtividade, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

CAPÍTULO IV DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 16. A gratificação de natureza especial com risco de vida ou saúde, prevista no inciso V do art. 197 da Lei n. 1.118, de 1.º de setembro de 1971, passa a ser denominada de Adicional de Insalubridade ou Periculosidade e observará o disposto nesta Lei.

Art. 17. A gratificação pela execução de trabalhos de natureza especial de periculosidade e insalubridade será concedida ao servidor vinculado a qualquer órgão ou entidade municipal da Administração Direta e Indireta, observadas as condições estabelecidas nesta Lei, em leis especiais, em regulamento próprio e nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. Não são regidas por esta Lei as concessões de adicional de insalubridade ou periculosidade já previstas em Planos de Cargos, Carreiras e Remunerações de áreas específicas e regulamentadas de forma diversa.

Art. 18. O Adicional de Insalubridade ou Periculosidade poderá ser concedido aos ocupantes de cargos efetivos e aos servidores temporários submetidos ao Regime de Direito Administrativo.

§ 1.º Para os servidores temporários abrangidos pelo caput deste artigo que percebam vencimento equivalente à classe e referência inicial de cargo efetivo de que trata a Lei n. 2.928, de 7 de julho de 2022, o valor do adicional deverá observar o percentual do art. 20 desta Lei.

§ 2.º Aos servidores temporários não abrangidos pela hipótese do § 1.º deste artigo e que percebam adicional de insalubridade ou periculosidade na data de vigência desta Lei, será mantida a sua percepção nos percentuais aplicáveis até a data de publicação desta Lei.

Art. 19. A definição das atividades consideradas insalubres ou perigosas constará em regulamento específico.

Art. 20. O adicional de que trata esta Lei será concedido nos percentuais a seguir definidos, incidentes sobre o vencimento-base do cargo do servidor:

- I – três por cento – risco baixo, decorrente da ação de agentes agressivos físicos, químicos e biológicos;
- II – cinco por cento – risco moderado, decorrente da ação de agentes agressivos físicos, químicos e biológicos;
- III – sete por cento – risco elevado, decorrente da ação de agentes agressivos, físicos, químicos e biológicos e de atividades perigosas de guarda e vigilância;
- IV – sete por cento – atividades perigosas.

Parágrafo único. Nos casos em que o servidor público desenvolver mais de uma atividade que implique em risco de vida ou à saúde, deverá ser considerado, para efeito de pagamento, o risco mais elevado, sendo vedada a percepção cumulativa.

Art. 21. A identificação das atividades desenvolvidas pelo servidor que justifiquem a percepção do adicional de que trata este regulamento deverá ser realizada pela chefia imediata junto com o servidor, que descreverá sua atividade, mediante exposição de motivos, e a submeterá ao titular do órgão ou entidade para autorização e posterior encaminhamento ao órgão competente para a elaboração do laudo técnico correspondente.

§ 1.º O chefe imediato que atestar falsamente a execução de atividade em insalubridade e periculosidade ficará sujeito às penas disciplinares previstas no art. 216 da Lei n. 1.118, de 1.º de setembro de 1971 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus).

§ 2.º Qualquer mudança verificada na atividade diária do servidor que importe na supressão do Adicional de Insalubridade e Periculosidade deverá ser imediatamente comunicada ao órgão competente para a elaboração do laudo técnico correspondente.

§ 3.º A suspensão de pagamento decorrente de afastamentos temporários do cargo e, conseqüentemente, das atividades insalubres ou perigosas, desde que devidamente registrados nos assentamentos funcionais do servidor, independe da edição de laudo técnico.

Art. 22. O servidor fará jus aos adicionais previstos nesta Lei nos seguintes afastamentos:

- I – férias;
- II – licença-médica, até noventa dias;
- III – casamento, até oito dias;
- IV – luto, até oito dias;
- V – licença-prêmio, até noventa dias;
- VI – falta abonada.

Art. 23. O Adicional de Insalubridade e Periculosidade pago indevidamente a servidor municipal deverá ser descontado diretamente em folha de pagamento, limitada a restituição ao percentual de dez por cento do vencimento ou remuneração mensal do servidor.

CAPÍTULO V DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 24. A concessão da gratificação pela prestação de serviço extraordinário, prevista no inciso III do art. 197 da Lei n. 1.118, de 1.º de setembro de 1971, observará o disposto nesta Lei.

Art. 25. Considera-se serviço extraordinário, sujeito ao pagamento de horas extras, aquele que exceder a jornada normal de trabalho dos servidores efetivos em razão de situações excepcionais e temporárias, previamente justificadas e autorizadas, respeitado o limite de duas horas semanais e sessenta horas mensais.

§ 1.º O serviço extraordinário poderá ser compensado, a critério da Administração Pública, por meio de crédito em banco de horas, nas condições previstas em regulamento.

§ 2.º Não se aplicam os limites previstos no **caput** deste artigo nos casos de calamidade ou emergência pública reconhecidos pelo Poder Legislativo.

Art. 26. O valor da gratificação pela prestação de serviço extraordinário será de cinquenta por cento sobre o valor da hora de trabalho normal.

**CAPÍTULO VI
DO ADICIONAL NOTURNO**

Art. 27. Desde que previamente autorizado, aos servidores públicos efetivos que comprovadamente prestarem serviço no horário compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte será devido adicional noturno no percentual de vinte por cento sobre o valor da hora normal.

§ 1.º Excetuam-se do **caput** deste artigo a prestação de serviço público realizada sob o regimento de plantão e os servidores sujeitos à legislação específica.

§ 2.º A hora do trabalho noturno será computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Art. 28. É vedado o pagamento do adicional noturno em qualquer hipótese de afastamento do servidor.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 29. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias dos respectivos órgãos e entidades.

Art. 30. Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Ficam revogados:

I – os artigos 198, 199 e 200 da Lei Municipal n. 1.118, de 1.º de setembro de 1971; e

II – o parágrafo único do art. 16 da Lei Municipal n. 1.870, de 12 de novembro de 1986.

Manaus, 18 de abril de 2023.

DAVID ANTÔNIO ABRAHÃO PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

DECRETO DE 18 DE ABRIL 2023

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso da competência que lhe confere o art. 128, inc. I da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a Lei nº 1.223, de 26 de março de 2008, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Servidores Públicos de Saúde – Especialista em Saúde – Médico;

CONSIDERANDO o Decreto datado publicado na Edição nº 5.351 do Diário Oficial do Município de 26-05-2022, e republicado na Edição nº 5.367, do Diário Oficial do Município de 21-06-2022, que homologou o Resultado Final do Concurso Público para provimento de 124 (cento e vinte quatro) vagas e formação de cadastro de reserva, para o cargo de Especialista em Saúde – Médico (Nível Superior) da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, objeto do Edital nº 001/2021 – Prefeitura de Manaus;

CONSIDERANDO os artigos 70 e 75 da Lei nº 1.118, de 01 de setembro de 1971 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus, combinado com os itens 6, 7 e 8 do Edital nº 001/2021 – Prefeitura de Manaus – Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA;

CONSIDERANDO o Decreto datado publicado na Edição nº 5.381, páginas 7 e 8 do Diário Oficial do Município de 11-07-2022, que nomeou servidores para integrar o quadro de pessoal da SEMSA;

CONSIDERANDO o Decreto datado publicado na Edição nº 5.462, páginas 1 e 2 do Diário Oficial do Município de 10-11-2022, especificamente quanto a solicitação de reclassificação para final de fila, o candidato Rodrigo Jorge Aquino D'Oliveira;

CONSIDERANDO o disposto no Despacho datado em 05 de abril de 2023, acolhido pela Diretora do Departamento de Gestão e Regulação do Trabalho em Saúde – DTRAB/SEMSA;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 0707/2023 – GETRAB/DTRAB/GABIN/SEMSA e o que consta nos autos do Processo nº 2022.01637.01412.0.003855 (Siged) (Volume 1), **resolve**

NOMEAR, nos termos do art. 11, inc. I, da Lei nº 1.118, de 01-09-1971 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus, o candidato identificado no Anexo Único deste Decreto, aprovado no Concurso SEMSA – Edital 001/2021, homologado mediante Decreto de 26 de maio de 2022, publicado na Edição nº 5.351 do Diário Oficial do Município, de 26-05-2022, e republicado na Edição nº 5.367 do Diário Oficial do Município de 21-06-2022, para exercer em caráter efetivo, o cargo especificado, pertencente à estrutura organizacional da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA**.

Manaus, 18 de abril de 2023.

DAVID ANTÔNIO ABRAHÃO PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

ANEXO ÚNICO

CARGO: ESPECIALISTA EM SAÚDE – MÉDICO PSQUIATRA			
NOME	IDENTIDADE	INSCRIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
RODRIGO JORGE AQUINO D'OLIVEIRA	1782096	210001043	8º

PORTARIA POR DELEGAÇÃO Nº 32.041/2023-GSAL

DESIGNA substituta de servidora afastada em virtude de Férias Regulamentares.

A SUBSECRETÁRIA SUBCHEFE DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe confere o art. 128, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO a delegação de competência firmada pelo Prefeito de Manaus no Decreto nº 5.302, publicado na Edição 5333 do DOM de 02-05-2022;